



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002676/94-80
Recurso nº : 114.447
Matéria: : IRPJ – EX: 1994
Recorrente : GRUPO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ CAPRICHOSO
Recorrida : DRJ em MANAUS-AM
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.192

MULTA EX OFFICIO - Face a edição da Lei Nº 9.532/97, que revogou a multa prevista no Artigo 3º da Lei Nº 8.846/94, aplica-se a fato pretérito, a penalidade menos gravosa, na hipótese de ato não definitivamente julgado, conforme preceitua o Artigo 106 do CTN

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo GRUPO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ CAPRICHOSO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002676/94-80
Acórdão nº : 103-19.192
Recurso nº : 114.447
Recorrente : GRUPO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ CAPRICHOSO

RELATÓRIO

GRUPO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ CAPRICHOSO, pessoa jurídica identificada nos autos, recorre a este Colegiado, da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração (fls. 04/05).

Contra o contribuinte acima foi realizada verificação sob a ótica fiscal (fl. 01), no sentido de observar a sistemática adotada, em suas operações de venda de mercadorias e/ou serviços, em cumprimento ao que determinada o Artigo 1º da Lei Nº 8.846/94.

No curso da ação fiscal, foram retidos pelas Autoridades Autuantes, mediante "termo de retenção de documentos" (fl. 02), diversos blocos de formulários, representativos de vendas das seguintes mercadorias: "chopp", refrigerantes e água mineral.

Em seguida as Autoridades Autuantes lavraram "termo de constatação" (fl. 03), do qual foi dada ciência ao contribuinte, onde ficou consignado que a autuada controlava o faturamento da venda de "chopp", refrigerantes e água mineral, através de blocos de formulário de cores diversas. Naquela oportunidade, foi constatado que não existiam notas fiscais representativas das vendas de mercadorias pelo contribuinte.

Diante da constatação de que o contribuinte houvera vendido mercadoria sem a emissão de notas fiscais, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05), exigindo da autuada, o pagamento da multa de 300% sobre o valor da operação, prevista no Artigo 3º, da Lei Nº 8.846/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002676/94-80
Acórdão nº : 103-19.192

No prazo regulamentar, a autuada apresentou peça impugnatória (fls. 07/10), contestando integralmente o Auto de Infração, apresentando, em resumo, como argumentos de sua defesa:

que o Grupo Folclórico Boi Bumbá Caprichoso, é uma entidade educacional, sem fins lucrativos e que se dedica a cultivar as tradições folclóricas do boi bumbá e goza, de imunidade tributária, na forma preconizada pelo Artigo 150, da Constituição Federal de 1988;

que através da Lei Municipal Nº 05, de 20/05/78, aprovada pela Câmara Municipal de Parintins e sancionada pelo Poder Executivo daquele Município, foi declarada como entidade de utilidade pública, por representar e preservar a cultura folclórica do Município;

que, em obediência a legislação sobre a matéria, não promove a distribuição de renda a título de lucro e nem oferece participação no resultado a seus dirigentes, aplicando integralmente os recursos que arrecada, na manutenção dos seus objetivos, como exige o Artigo 14, do Código Tributário Nacional;

que os recursos aplicados na realização de seus eventos culturais, são angariados junto ao Poder Público e na realização de promoções e eventos em casas de espetáculos;

que estando eliminada a possibilidade de existência da relação jurídica tributária da obrigação principal, não vê como possa ser exigido de pessoa imune, obrigação ou deveres acessórios no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos impostos excluídos pelo instituto da imunidade;



3





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002676/94-80
Acórdão nº : 103-19.192

que a obrigação de contribuinte imune, está restrita a escrituração regular de suas receitas em livros específicos.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou os argumentos apresentados pela autuada, e através da Decisão DRJ/MNS Nº 126/96 (fls. 021/025), manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, alegando que a recorrente atende em parte aos requisitos previstos no Artigo 150, Inciso VI, alínea "c", da Carta Magna, bem como ao Artigo 9º, Inciso VI, alínea "c", combinado com o Artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Alegou ainda aquela autoridade julgadora, que na presente ação fiscal, a exigência fiscal não incidiu sobre a renda, mas apenas, pelo não cumprimento de obrigação exigida por lei tributária em geral e, em particular pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.846/94. A penalidade por infração à legislação tributária não está sob o amparo da imunidade constitucional, exceto quando praticada por entidade de direito público, tais como a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. As demais entidades jurídicas, mesmo imunes à tributação, estão sujeitas às penalidades quando dão causa a infrações.

Afirma ao final de sua decisão, que o fato alegado pelo contribuinte de que as mercadorias por ele revendidas incidirem o ICMS na fonte, não desobriga as pessoas jurídicas que praticam atos de compra e venda, da emissão de nota fiscal, salvo regime especial ou dispensa específica.

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a autuada, apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 029/033), no sentido de ver reformada a decisão de primeira instância, utilizando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002676/94-80
Acórdão nº : 103-19.192

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Versa o presente recurso sobre a exigência tributária feita em lançamento caracterizado as folhas 04/05, referente a multa de 300%, prevista no Artigo 3º, da Lei Nº 8.846/94, combinado com o Artigo 4º da Lei Nº 9.064/95, feita a recorrente, em razão do não cumprimento da norma prevista no Artigo 1º, da citada Lei Nº 8.846.

Com o advento da Lei Nº 9.532, de 10/12/97, em seu Artigo 82, Inciso I, alínea "m", os Artigos 3º e 4º da Lei Nº 8.846, foram revogados e perderam a sua eficácia a partir da data de publicação daquela Lei.

Por força do comando normativo previsto no Artigo 106, da Lei Nº 5.172 - Código Tributário Nacional, conforme transcrição abaixo, o dispositivo legal em comento, aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....
II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a. quando deixe de defini-lo como infração;

.....

c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Isto posto, dou provimento ao recurso no que pertine à penalidade acima exposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002676/94-80
Acórdão nº : 103-19.192

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo GRUPO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ CAPRICHOSO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

